



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº37, DE 2013-CN

MENSAGEM Nº117, DE 2013-CN
(nº449/2013, na origem)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 116.082.503,00, para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 116.082.503,00 (cento e dezesseis milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e três reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação, relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
 UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							116.082.503				
		OPERAÇÕES ESPECIAIS											
28 845	0903 0999	Repartição de Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis								116.082.503			
28 845	0903 0999 0001	Repartição de Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis - Nacional	F	3	1	30	0	111	116.082.503				
TOTAL - FISCAL									116.082.503				
TOTAL - SEGURIDADE									0				
TOTAL - GERAL									116.082.503				

EM nº 00217/2013 MP

Brasília, 11 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 116.082.503,00 (cento e dezesseis milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e três reais).
2. O crédito proposto é necessário para viabilizar a transferência aos Estados e ao Distrito Federal de recursos relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - CIDE Combustíveis. Convém comentar que, não há, na Lei Orçamentária para o exercício de 2013 - LOA-2013, programação orçamentária para operacionalizar tal transferência, uma vez que, por força do Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012, a alíquota da contribuição em questão foi reduzida a zero, desde então.
3. Desse modo, não haveria arrecadação da CIDE Combustíveis, e, em decorrência disso, expectativa de transferências sobre essa arrecadação. Contudo, como houve ingresso de recursos relativos a essa contribuição, oriundos de cobranças administrativas e judiciais, torna-se necessária a inclusão de programação na LOA-2013 que permita a efetivação da transferência correspondente em conformidade com o inciso III do art. 159 da Constituição.
4. A proposição será atendida à conta de excesso de arrecadação relativo à CIDE Combustíveis, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.
5. Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 38, § 7º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - LDO-2013, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao 4º bimestre de 2013, de que trata o § 4º do art. 49 da LDO-2013, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 410, de 20 de setembro de 2013, conforme demonstrado a seguir:

R\$ Milhões

Item (1)	Dotação Atual (2)	Avaliação do 4º bimestre	Margem para Crédito	Movimentação Líquida do Crédito
	(a)	(b)	(c) = (b) - (a)	(d)

Transferências a Entes Subnacionais	0	116,1	116,1	116,1
CIDE Combustíveis	0	116,1	116,1	116,1

(1) Compatível com o detalhamento do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2013.

(2) Considera a dotação no momento do encaminhamento do crédito.

6. Em atendimento ao disposto no art. 38, § 8º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO-2013, demonstra-se, em quadro anexo a esta Exposição de Motivos, o excesso de arrecadação da fonte de recursos utilizada no presente crédito.

7. Vale destacar que o presente crédito não implica alteração do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, de que trata a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, pois se refere à ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais, que não integra o aludido Plano, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da referida Lei.

8. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

(Art. 38, § 8º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012)

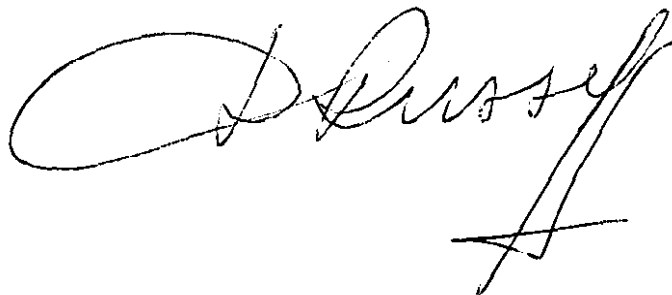
Unidade: 73108 – Transferências Constitucionais – Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda				
Fonte 11: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis				R\$ 1,00
NATUREZA	2013		EXCESSO/	
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)	
12202802 Contribuição Relativa as Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante	0	114.358.655	114.358.655	
12202803 Receita de Parcelamentos - Contribuição Relativa as Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante	0	649.897	649.897	
19120301 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante	0	177.776	177.776	
19120302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural	0	458.442	458.442	
19141102 Receita de Parc - MJM da DA da Contribuição Relativa as Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante	0	217.188	217.188	
19322002 Receita de Parc - DA da Contribuição Relativa as Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante	0	220.545	220.545	
Total	0	116.082.503	116.082.503	
(D) Créditos Extraordinários			0	
Abertos			0	
Em tramitação			0	
Valor deste crédito			0	
(E) Créditos Suplementares e Especiais			116.082.503	
Abertos			0	
Em tramitação			0	
Valor deste crédito			116.082.503	
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0	
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			0	

Mensagem nº 449

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 116.082.503,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

Aviso nº 774 - C. Civil.

Em 14 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República à relativa ao projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 116.082.503,00, para o fim que especifica”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(.....)

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

(.....)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

.....

LEI Nº 12.593, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.

CAPÍTULO I**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015 - PPA 2012-2015, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

(.....)

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 5º O PPA 2012-2015 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I - Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2012-2015 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

.....
.....

DECRETO Nº 7.764, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE.

Art. 1º O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a zero para os seguintes produtos:

I - querosene de aviação;

II - demais querosenes;

III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

VI - álcool etílico combustível;

VII - gasolinas e suas correntes; e

VIII - diesel e suas correntes." (NR)

"Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

.....

.....

LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

.....

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2013, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública federal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;

IV - as disposições para as transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública federal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;

X - os custos de obras e serviços de engenharia;

XI - as disposições sobre transparência; e

XII - as disposições finais.

.....
Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei no 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2013.

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

§ 6º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 7º As exposições de motivos às quais se refere o § 6º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 8º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2013, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do caput do art. 9º, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 9º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2013;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos.

§ 10. Para fins do disposto no § 9o, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2013, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012.

§ 11. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 10 deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 12. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais aos orçamentos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 6o.

§ 13. Excetuam-se do disposto no § 12 os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 14. Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o § 12.

§ 15. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 16. (VETADO).

§ 17. (VETADO).

LEI Nº 12.798, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$ 2.276.516.541.532,00 (dois trilhões, duzentos e setenta e seis bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos e trinta e dois reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição, e

dos arts. 60, 7º e 36 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 LDO-2013:

DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, observados os limites estabelecidos no Anexo I. (Redação dada pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às dotações orçamentárias relativas: (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

I - aos grupos de natureza de despesa: (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

a) “1 - Pessoal e Encargos Sociais”; (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

b) “2 - Juros e Encargos da Dívida”; e (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

c) “6 - Amortização da Dívida”; (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V; (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

III - aos recursos de doações e de convênios; e (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

IV - às despesas relacionadas no Anexo V da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e não constantes do Anexo VI. (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, e os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I. (Incluído pelo Decreto nº 8.021, de 2013)

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(i Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

Publicado no DSF, de 17/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16276/2013